



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10120.000308/93-15

Sessão : 15 de abril de 1998

Recurso : 101.524

Recorrente : CONSÓRCIO DE EMPRESAS DE RADIOFUSÃO E NOTÍCIAS DO ESTADO - CERNE

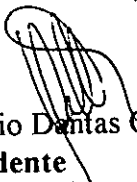
Recorrida : DRF em Goiânia - GO

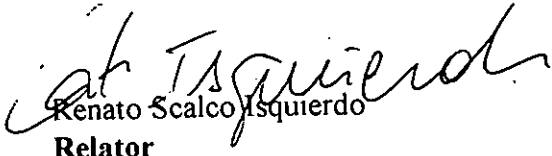
DILIGÊNCIA Nº 203-00.671

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
CONSÓRCIO DE EMPRESAS DE RADIOFUSÃO E NOTÍCIAS DO ESTADO - CERNE.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do Relator.**

Sala das Sessões, em 15 de abril de 1998


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Renato Scalco Isquierdo
Relator

Eaal/cf/gb



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10120.000308/93-15
Diligência : 203-00.671

Recurso : 101.524
Recorrente : CONSÓRCIO DE EMPRESAS DE RADIOFUSÃO E NOTÍCIAS DO ESTADO - CERNE

RELATÓRIO

Trata o presente do Auto de Infração de fls. 172 a 199, lavrado para exigir a Contribuição para o PASEP do interessado acima identificado nos períodos de 09/83 a 12/86 e 08/89 a 12/92, tendo em vista a sua falta de recolhimento.

Devidamente cientificado do lançamento (fls. 176), o interessado, após a prorrogação de prazo de que tratava o art. 6º do Decreto n.º 70.235/72, impugnou tempestivamente o feito fiscal, por meio do Arrazoadado de fls. 209 a 211, na qual questiona a eficácia das alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 2.445/88. Suscita, em preliminar, a decadência das exações lançadas em período anterior a cinco anos do Auto de Infração. Pede, ainda, a exclusão da base de cálculo da exação dos valores referentes à reversão de provisões, às recuperações de crédito que não representam ingresso de novas receitas, ao resultado positivo da avaliação de investimentos pela equivalência patrimonial, bem como aos lucros e dividendos registrados como receitas. O impugnante, entretanto, não especifica os valores de cada uma dessas rubricas, nem os meses que foram consideradas.

A autoridade julgadora de primeira instância, por meio da Decisão de fls. 220/223, após a devida informação fiscal da autoridade autuante, julgou procedente a exigência fiscal.

Inconformado com a decisão monocrática, o interessado interpôs recurso voluntário dirigido a este Colegiado (fls. 226 a 234), no qual suscita o que segue:

- a) reitera seus argumentos a respeito do prazo decadencial de cinco anos;
- b) evoca os julgados do Supremo Tribunal Federal a respeito da declaração de inconstitucionalidade do Decreto-Lei n.º 2.445/88;
- c) pede a exclusão da incidência da TRD, tendo em vista a sua inconstitucionalidade; e



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10120.000308/93-15
Diligência : 203-00.671

d) pede o reconhecimento da inconstitucionalidade da aplicação da UFIR como fator de correção dos créditos tributários cumulada com a TRD.

É o relatório.

Ca h



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10120.000308/93-15
Diligência : 203-00.671

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR RENATO SCALCO ISQUIERDO

O recurso é tempestivo, e tendo atendido a todos os demais pressupostos processuais, dele tomo conhecimento.

Os elementos constantes dos autos não permitem um julgamento seguro. Não consta no processo qualquer informação a respeito da apresentação de DCTF por parte do consórcio autuado e se estas incluem os valores lançados.

Essa informação tem total relevância no presente caso, em razão da diferença de tratamentos nos casos de exigência de tributos declarados e não pagos em relação àqueles não declarados e não pagos. A própria Secretaria da Receita Federal, reconhecendo a necessidade de lançamento apenas nos casos em que o contribuinte não declarou os valores devidos, baixou a NOTA CONJUNTA COSIT/COSAR/COFIS n.º 535, de 23 de dezembro de 1997, que reza:

“4.1. tendo havido apresentação espontânea da DCTF, não será formalizada exigência relativamente aos débitos declarados;

4.2. constatado o não recolhimento dos tributos e contribuições declarados, a Fiscalização efetivará representação à Arrecadação, que adotará as providências cabíveis, inclusive remessa à PFN dos débitos para inscrição em Dívida Ativa;

(...)

4.4. no caso em que já tenha sido efetuado o lançamento de ofício de valores constantes da DCTF:

4.4.1. não tendo havido impugnação (revelia), o lançamento será cancelado de ofício pela autoridade lançadora (DRF/Inspetoria), em face da constatação de duplicidade de exigência de crédito tributário – através de DCTF e A.I.;

4.4.2. existente a impugnação, deverá ser eliminada, inicialmente, a eventual duplicidade de cobrança (controladas pelo conta-corrente e PROFISC), suspendendo-se o registro no conta-corrente até que seja cancelada a exigência do processo;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10120.000308/93-15
Diligência : 203-00.671

4.4.3. quando do julgamento, compete o cancelamento da referida exigência, porquanto desnecessária (subitens 3.1, 3.2 e 3.3), devendo a Unidade Local, após cientificada pela DRJ, reativar o débito no conta-corrente;"

Percebe-se que a Secretaria da Receita Federal, alterando seus procedimentos internos, determinou a cobrança dos débitos declarados sem a necessidade da formalização do lançamento de ofício, e, mais, determinou o cancelamento daqueles porventura emitidos. Evidentemente, esse posicionamento tem reflexos nesta instância de julgamento. É necessário, a partir da edição da referida norma, distinguir com clareza os valores declarados pelo contribuinte daqueles que foram objeto de lançamento pela falta de declaração.

Por todos os motivos expostos, voto no sentido de converter o presente julgamento em diligência para que a autoridade preparadora discrimine, mês a mês, relativamente aos períodos de apuração abrangidos pelo Auto de Infração, os valores declarados pelo consórcio autuado em DCTF.

Sala das Sessões, em 15 de abril de 1998


RENATO SCALZO ISQUIERDO